



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

J.D.-R.  
Fla. 27

123

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 11/90  
REPTE: EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO  
RIO DE JANEIRO  
LEGISL: §§ 2º ( PARTE FINAL ) e 3º do art. 202 da Lei  
Orgânica do Município do Rio de Janeiro  
Relator: Desembargador Xavier da Matta

Representação por inconstitucionalidade. §§ 2º ( parte final ) e 3º do art. 202 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

A Lei Orgânica Municipal não pode infringir a disciplina constitucional estadual sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo. A criação de vantagens e direitos especiais não previsto nas constituições estadual e federal, com violação do princípio da iniciativa legislativa é inconstitucional

Representação acolhida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação por Inconstitucionalidade nº 11/90.

ACORDAM os Desembargadores que compõem o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, \* de votos, em decretar a inconstitucionalidade dos § 2º, parte final ("... sendo o ocupante da vaga, na data da sentença aproveitada em outro cargo ou emprego para o qual sejam exigidos a mesma escolaridade e saber técnico e que tenha remuneração igual ao ocupado " ), e 3º do artigo 202 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, bem como do artigo 21 e dos seus §§ 1º, 2º e 3º e do artigo 33 e de seu parágrafo único do artigo 33 do Ato das Disposições Transitórias da mesma Lei Orgânica.

7535-651-0291

\*POR UNANIMIDADE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 11/90

-02-

Orgânica.

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade apresentada pelo Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro alcançando os §§ 2º ( em parte ) e 3º do artigo 202 da Lei Orgânica, bem como do artigo 21 e dos seus §§ 1º, 2º e 3º, e do artigo 33 e do seu parágrafo único do artigo 33 do Ato das Disposições Transitórias da mesma Lei Orgânica, porque infringentes do artigo 90, § 2º, 77, II, 210, § 1º, I, e demais preceitos orçamentários da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

A liminar foi deferida ( f. 86 ).

As informações sustentam a constitucionalidade dos dispositivos impugnados.

O Procurador Geral do Estado pede a procedência integral da representação, opinando no mesmo sentido o eminente Procurador de Justiça, Dr. Mauró J. Ferraz Lopes, com o aprovo do Procurador Geral da Justiça Antonio Carlos Biscaia.

É o relatório.

Correta a legitimação ativa do ilustre representante, o Sr. Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, impõe o exame do mérito nos termos que se seguem.

A disciplina constitucional de 1988 determinou que os municípios, antes federativos, se organizassem por lei orgânica aprovada pela Câmara dos Vereadores, desde que aprovada por 2/3 de seus membros, depois de votadas em dois turnos com o intervalo mínimo de dez dias.

O artigo 29 da Constituição Fede



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 11/90 -03-

Federal de 1988 impôs como limites à autônoma organização municipal os princípios estabelecidos nas constituições federal e estadual, indicando, expressamente, alguns preceitos, o mesmo fazendo os artigos 340 a 361 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, disciplinadores dos princípios básicos da organização municipal.

Assim, o exame da constitucionalidade das regras jurídicas impugnadas deve ser feito sob a luz desses limites. Vejamos.

§§ 2º ( parte final ) e 3º do artigo 202 da Lei Orgânica.

Os dispositivos tem a seguinte redação, verbis:

"Art. 202 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional admitidos em virtude de concurso público.

...

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão de funcionário ou de empregado público estável, será ele reintegrado, garantindo-se-lhe a percepção dos vencimentos atrásados, com atualização de acordo com o índice legal de correção adotada pelo município, sendo o ocupante da vaga na data da sentença aproveitado em outro cargo ou emprego para o qual sejam exigidos a mesma escolaridade e saber técnico e que tenha remuneração igual ao ocupado (grifado a parte impugnada )

§ 3º - Quando o ocupante da vaga o for em razão de ascensão funcional ou transferência, este será reconduzido ao cargo de origem, quando se processará, com relação ao ocupante da vaga, da mesma forma que dispõe este artigo"



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

SJD-R  
Fls. 30

126

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 11/90

-04-

artigo"

A inconstitucionalidade da parte final do § 2º está no fato da restrição imposta ao Poder Executivo, em desconformidade com a regra do § 2º do art. 90 da Constituição do Estado. Nesta faculta-se ao executivo reconduzir o ocupante da vaga ao seu cargo de origem, aproveitá-lo em outro cargo, ou colocá-lo em disponibilidade. Ora, não pode a lei orgânica restringir matéria da alçada do Poder Executivo na organização do funcionalismo público. Pode convir ao interesse público, como bem assinalou o representante, o uso do instituto da disponibilidade, que a parte impugnada simplesmente, torna letra morta, com expressa violação do art. 112, § 1º, letra b), da Constituição do Estado.

A inconstitucionalidade do § 3º, igualmente, está no fato de reproduzir a mesma limitação, em "cascata".

Como assinalou o parecer do nobre Procurador de Justiça, verbis:

No que concerne a esta última questão, a Constituição Estadual, na esteira da Carta Federal, fixou a norma de que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo ou ao Prefeito Municipal, no caso dos Municípios, tomar a iniciativa para a elaboração de lei que disponha sobre criação de cargos, empregos ou funções públicas e aumento da respectiva remuneração ( C.Est/89, art. 112, parág. 1º, letra "a" ), bem como sobre o regime jurídico de servidores públicos e sua aposentadoria ( disp-cit., letra "b" ).

A jurisprudência pacífica do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se orienta no sentido de vedar, tanto ao Constituir



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

SJD-R  
Fls. 31

127

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 11/90

-05-

Constituinte Estadual, como, agora, ao elaborador das Leis Orgânicas Municipais, a previsão, em tais leis, de normas para as quais é indispensável a participação inicial, em caráter privativo, do Chefe do Poder Executivo."

Art. 21 e seus §§ 1º, 2º e 3º do Ato das Disposições Transitórias.

"Art. 21 - E assegurado o direito de retorno aos cargos e empregos que ocupavam na Administração Direta, indireta e fundacional do Município, aos servidores que, de comprovada boa-fé, optaram pelo Quadro de Pessoal Permanente da Câmara Municipal, com base na Lei nº 1.080, de 12 de novembro de 1987.

Parág. 1º - Presume-se comprovada a boa-fé nos casos em que o servidor não foi indiciado em inquérito administrativo nem denunciado em processo criminal.

Parág. 2º - O retorno a que alude este artigo se fará a requerimento do interessado, dirigido, no prazo de trinta dias contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, ao Secretário Municipal de Administração ou dirigente de autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação mantida pelo Município, que o despachará de plano.

Parág. 3º - E assegurada aos servidores referidos neste artigo, para todos os efeitos legais, a contagem do tempo de serviço prestado à Câmara Municipal."



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

SJD-R  
Fla. 32

125

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 11/90

-06-

Municipal."

São dispositivos casuísticos, de interesse corporativo, e que ofendem igualmente o art. 112, § 1º, letra b) da Constituição do Estado, porquanto dispõem sobre o regime jurídico dos servidores públicos, "conferindo-lhes direitos e vantagens, inclusive de retorno a empregos e cargos anteriormente ocupados, sem preocupação quanto à existência de vagas ou, mesmo, quanto à necessidade de serem novamente criados cargos já extintos por vacância anterior."

Art. 33 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Transitórias.

"Art. 33 - Fica assegurado aos datilógrafos da Imprensa Oficial da União ou do Estado que já estejam exercendo suas atividades na Câmara Municipal há mais de três anos, o direito de opção por idêntico cargo efetivo no quadro permanente da Câmara, desde que exercido no prazo de noventa dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - Os destinatários do disposto neste artigo terão exercício privativo na produção de originais do Diário da Câmara Municipal."

Há, sob todas as luzes, expressa violação do sagrado princípio da admissão de funcionários mediante concurso, como expresso no art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 77, II, da Constituição do Estado. Pretendem os dispositivos a concessão de um benefício, um privilégio, às custas da violação constitucional, tal, como é evidente, não pode prosperar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 11/90

-07-

não pode prosperar.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1991.

DES: JORGE FERNANDO LORENTE <sup>PPR</sup>Presidente

Relator

DES: XAVIER DA MATTA

Ciente,  
22.11.91

ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Procurador-Geral de Justiça



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE nº 11/90

REPTE.: EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

LEGISLAÇÃO: LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : DESEMBARGADOR XAVIER DA MATTA

DECLARAÇÃO DE VOTO - DES. GAMA MALCHER

As Constituições federal e estadual vigentes determinaram a instituição de regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública, concedendo estabilidade aos que ingressem no serviço público em virtude de concurso público, condição prévia para a investidura em cargo ou emprego público; e, nas Disposições Constitucionais Transitórias, ambas as Cartas conferiram estabilidade aos que, há cinco anos, estivessem em exercício sem que tivessem sido admitidos sem concurso público, condicionando sua efetivação a aprovação em concurso, na forma da lei. Destarte, temos no sistema constitucional tres situações diversas: a primeira, referente aos que já ocupem cargo público admitidos por concurso público; para estes, a situação constitucional é inalterada; segundo são os celetistas, também admitidos mediante concurso público; para estes basta que a lei crie o quadro único e transforme seus empregos em cargos e os enquadre quando da instituição do regime único, obedecidos os planos de carreira e resguardada a irredutibilidade de seus estipêndios; os terceiros, são os celetistas que tenham sido admitidos sem concurso e declarados estáveis pelo art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição federal e art. 69 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição estadual que deverão constituir Quadro especial de servidores estáveis, sendo transportados para o Quadro efetivo à medida em que logrem aprovação em concurso. A lei que realiga exquadramento automático de funcionários e celetistas é inconstitucional na medida em que a todos dispense da prévia aprovação em concurso.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE nº 11/90

A inconstitucionalidade, a meu juízo, decorre de ter a lei impugnada deixado de distinguir as diversas situações dos servidores e, também, por vício de iniciativa.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1991

DES. JOSÉ LISBOA DA GAMA MALCHER

VOGAL

7535-651-0291

VISTO

9 fls.  
MARIA CLARET C. PORTUGAL  
Diretor da Divisão

REGISTRADO EM 15/01/92